***Habeas Corpus* nº: 0041076-91.2026.8.19.0000**
Impetrante: Edson Eduardo Aguiar Avelar (OAB/RJ nº 208.419)
Paciente: Débora Guimarães Barros de Assis
Autoridade Coatora: Ministério Público.

DECISÃO

Trata-se de ***habeas corpus*** preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Edson Eduardo Aguiar Avelar (OAB/RJ nº 208.419) em favor de **Débora Guimarães Barros de Assis**, apontando como autoridade coatora o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, na pessoa da Promotora de Justiça Dra. Janaína Marques Correa de Melo, em razão da persecução penal indevidamente instaurada em desfavor da paciente nos autos do Inquérito Policial nº 009-08655/2025, instaurado pela 9ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apurar a suposta prática do crime de estelionato.

Narra o impetrante que a investigação teve origem em representação criminal formulada pela vítima Adeline Carvalhaes Rosette, a qual relatou ter recebido mensagem via WhatsApp de pessoa que se apresentou como seu advogado, induzindo-a a realizar duas transferências bancárias via Pix — a primeira no valor de R$ 3.646,00, para conta em nome de Luana Oliveira da Silva, e a segunda no valor de R$ 3.494,00, para conta de pessoa identificada como Débora Guimarães

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 19/06/2026 17:32:05
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Barros, cujo CPF apontado na investigação é o nº 048.314.263-85.

Relata que, ao contatar seu escritório de advocacia, a vítima descobriu tratar-se de um golpe, a partir do que a investigação policial passou a apontar Luana Oliveira da Silva como suposta autora do estelionato consumado e Débora Guimarães Barros, titular do CPF nº 048.314.263-85, como possível autora da tentativa de estelionato — sendo, ao final, ambas indiciadas pelo relatório do Inquérito.

Sustenta o impetrante que o Ministério Público, ao analisar os autos, incorreu em grave equívoco ao direcionar a persecução penal à paciente Débora Guimarães Barros de Assis, inscrita no CPF nº 008.511.267-40, pessoa absolutamente distinta da indiciada pela autoridade policial, que possui o CPF nº 048.314.263-85.

Tal equívoco se materializou de forma inequívoca com o encaminhamento, pela Promotora de Justiça Dra. Janaína Marques Correa de Melo, de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) diretamente à paciente, circunstância que evidencia a existência de persecução penal indevida em seu desfavor.

Aduz que não se trata de vício originário da investigação policial, mas de ilegalidade superveniente imputável ao Ministério Público que, ao desconsiderar os elementos identificadores constantes dos próprios autos, promoveu constrangimento ilegal à paciente, confundindo-a com terceira pessoa homônima.

Acrescenta que as pesquisas realizadas em fontes fechadas, como INFOSEG e SIPOL/PCERJ, confirmam a existência de divergência entre os dados da paciente e os da suposta envolvida: o relatório do INFOSEG indica registro em Goiás referente a uma Débora Guimarães Barros como autora de estelionato com o mesmo *modus operandi*, porém com dados que não correspondem à paciente, ao passo que o relatório do SIPOL/PCERJ aponta diversas chaves Pix em nome dos investigados, sem que nenhuma delas guarde qualquer vinculação direta ou indireta com a paciente.

Argumenta que a disparidade de informações civis e fiscais é irrefutável e demonstra, de maneira cabal, que a paciente não corresponde à pessoa envolvida nos fatos em apuração, sendo que, embora o art. 259 do Código de Processo Penal admita o prosseguimento da ação penal quando a identidade física do acusado seja certa, tal permissivo legal não autoriza a continuidade de uma investigação quando a própria identificação civil e fiscal diverge substancialmente e inexiste

qualquer elemento concreto que vincule a paciente aos eventos criminosos.

Alega que a ausência de qualquer elemento probatório que efetivamente vincule a paciente aos fatos que lhe são imputados, somada à inequívoca homonímia, afasta a existência de justa causa, requisito basilar para a instauração e, consequentemente, para a continuidade de qualquer investigação criminal, uma vez que a mera coincidência nominal, desacompanhada da correspondência de dados essenciais como o CPF, não pode, sob hipótese alguma, servir de fundamento para a instauração de processo criminal, sob pena de grave violação aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Acrescenta que a proposta de ANPP encaminhada à paciente, conquanto atestem a existência de persecução penal em curso, pressupõe confissão formal e circunstanciada como requisito indispensável, revelando-se completamente inócua diante da patente inocência da paciente.

Requer, em sede liminar, a suspensão imediata de quaisquer atos de constrição à liberdade da paciente, bem como a exclusão de seu nome de qualquer ato posterior relativo à citada ação penal, em virtude da plausibilidade jurídica do direito invocado e do perigo de dano irreparável à liberdade de

locomoção da paciente, nos termos dos arts. 660 e 647-A do Código de Processo Penal, e, no mérito, o trancamento da ação penal decorrente do Inquérito Policial nº 009-08655/2025, em relação à paciente, por manifesta ausência de justa causa para a persecução penal.

Pois bem. É certo que a liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcionalíssima, não prevista em lei, sendo criação jurisprudencial nos casos de flagrante ilegalidade e desde que presentificados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, a tese central da impetração — ausência de justa causa para a persecução penal em razão de inequívoca homonímia e da divergência de CPF entre a paciente e a pessoa efetivamente indiciada pela autoridade policial — confunde-se com o próprio mérito do *writ*, sendo inviável seu exame em sede de cognição sumária, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando do seu julgamento definitivo pelo colegiado, sendo inclusive essa a recomendação do STJ. Confira-se:

> "Para preservação do princípio da colegialidade, não é recomendável que seja deferida tutela de urgência que se confunde com o mérito da pretensão formulada no habeas corpus" (STJ, Rel.

Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., AgRg no HC 481.911/SP, julg. em 23.04.2019).

Entretanto, no que toca especificamente à suspensão de quaisquer atos de constrição à liberdade da paciente, verifica-se, em sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, ante a divergência documentalmente demonstrada entre os dados identificadores da paciente e os da pessoa indiciada nos autos do Inquérito Policial nº 009-08655/2025, bem como do *periculum in mora*, consubstanciado no risco concreto e iminente de que a manutenção da persecução penal indevida culmine na prática de atos constritivos à liberdade de locomoção de quem, em tese, não guarda qualquer relação com os fatos investigados.

Desta forma, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para determinar a suspensão imediata de quaisquer atos de constrição à liberdade da paciente **Débora Guimarães Barros de Assis**, inscrita no CPF nº 008.511.267-40, nos autos do Inquérito Policial nº 009-08655/2025, até o julgamento definitivo do presente *writ* pelo colegiado.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão, solicitando-se informações.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
RELATORA